

Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO QUE SE LANÇA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, ARGUMENTANDO QUE O VALOR DO BEM É PEQUENO, O PACIENTE É PRIMÁRIO, O CRIME FOI COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU AMEAÇA A PESSOA, ASSIM COMO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. Consta dos autos que o paciente e um comparsa ingressaram nas dependências do Clube Monte Carmelo na cidade do Carmo, para tanto arrobando os dois portões. Arrobaram, também, a mesa do caixa e de lá subtraíram um computador Samsung Galaxy tipo "tablet". Conforme consta da decisão aqui opugnada: "Mostra-se necessária a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente. Fatos dessa natureza têm contundente reflexo no meio social e quando os autores respondem soltos ao processo há falsa ideia de impunidade. O encarceramento é a única forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa. (...) A participação em diversos registros de ocorrência conforme consulta a fls. 15 pela prática de vários crimes patrimoniais, permite considerar a existência de maus antecedentes apesar da primariedade técnica. Assim, pelos motivos expostos e presentes o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis (requisitos indispensáveis à custódia cautelar) decreto a prisão preventiva de Willian Louredo dos Santos, a fim de garantir o êxito da instrução criminal, bem como aplicação da lei penal." A argumentação constante da impetração e que remete à valoração do bem subtraído é totalmente imprópria, pois toda equiparação pecuniária é relativa e, além disso, o que importa é a valoração sócio jurídica da conduta em exame, em outras palavras, o seu impacto no seio da sociedade onde foi praticada e a sua repercussão no universo jurídico. Como bem deixou entrever o juiz, a pequena cidade de Carmo e seus munícipes já vinham sofrendo bastante com a atuação do paciente, que se mostrou verdadeiramente envolvido pela prática delitiva. É dever do magistrado garantir a ordem pública, e nessa seara se encontra prevenir a óbvia inquietação social, havida com a prisão e subsequente soltura de um contumaz furtador. O que se persegue na via do HC é a correção dos efeitos de uma decisão fulcrada na arbitrariedade ou na ilegalidade, situações que, à toda vista, não se caracterizam como sendo o caso dos autos. A propósito, não custa lembrar que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes" (HC90726, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 05/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007). A ausência de violência ou grave ameaça a pessoa na conduta delitiva não são fundamentos idôneos a perquirir a liberdade do paciente, desde que a sua segregação tenha obedecido os critérios legais, devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, como sói ocorrer na hipótese. Por fim, a presente mandamental não é sede adequada a exercícios de futurologia, ao asseverar-se que a manutenção da prisão afronta o princípio da homogeneidade das decisões judiciais, ainda mais na fase embionária em que se encontra o processo. IMPETRAÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

105. APELAÇÃO 0045002-03.2015.8.19.0021 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0045002-03.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00644507 - APTÉ: LEONARDO FERNANDES DA ROCHA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO O ARREFECIMENTO DO REGIME DE PRISÃO. O apelo não merece prosperar. Ao fixar as sanções na primeira etapa, o magistrado argumentou que "a culpabilidade do réu excede a normal do tipo, eis que ao avistar a viatura policial tentou se desfazer da arma de fogo, não se olvidando que portava uma arma de fogo com sua numeração de série suprimida, com seis munições, o que denota maior reprovabilidade de sua conduta". O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido que, "no tocante às circunstâncias do crime de posse de arma de uso restrito, a valoração negativa da vetorial foi corretamente empreendida, visto que, conforme expressamente disposto no acórdão atacado, foram quatro os objetos materiais aptos a ensejar punição (um revólver e três munições íntegras), o que reflete um plus de reprovabilidade na conduta do agente, suficiente para a majoração da pena-base" (HC 292.910/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016). O recorrente, ademais, é reincidente, pois já sofreu condenação anterior, transitada em julgado, por crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Dessa forma, em face da reincidência e das circunstâncias desfavoráveis verificadas no caso concreto, afigura-se correto e adequado o regime inicial fechado aplicado, sendo esta, inclusive, a inteligência extraída do enunciado da Súmula 269, do STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, na forma do voto do relator. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

106. APELAÇÃO 0013165-71.2017.8.19.0210 Assunto: Estatuto do Idoso / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: LEOPOLDINA REGIONAL VI JUI VIO DOM FAM C/MULHER Ação: 0013165-71.2017.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00619079 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

107. HABEAS CORPUS 0066324-74.2017.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0080393-94.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00649600 - IMPTE: RICARDO GONTIJO BUZELIN OAB/RJ-100832 PACIENTE: DOMERICE DOS SANTOS JOSE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: CELSO HUMBERTO ALMEIDA DA SILVA CORREU: WAGNER CARDOSO ROSENDO CORREU: DANIEL ANTONIO DA SILVA CORREU: DIEGO ESTEMBERG PEREIRA LIMA CORREU: RONALD ELIAS PEREIRA VALENTE CORREU: ERMESON DA SILVA BARBOSA CORREU: ANDERSON BEZERRA PEREIRA CORREU: JOÃO TEIXEIRA DOS PASSOS CORREU: FERNANDO ALVES LACERDA CORREU: PABLO ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS CORREU: WILLIAN DE FRANÇA CORREU: THIAGO DA CRUZ OLIVEIRA CORREU: EDNILSON JESUS DA SILVA CORREU: WILDSO DÍAS CORREU: MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA CORREU: BRUNO RIBEIRO FONTELA CORREU: MARIO BARBOSA MARQUES JUNIOR CORREU: BRUNO MUNIZ DE ARAÚJO CORREU: JEFFERSON CONSTANT JASMIM CORREU: WESLEY DA LUZ ARAUJO FILHO CORREU: JONATHAN VELASCO RODRIGUES CORREU: CARLOS JEAN MENEGUCI DE MATTOS CORREU: ALAN PAULA DE LIMA **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES - LEI Nº 12.850/2013, ARTIGO 2º, §§ 2º e 4º, INCISOS II e IV). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP, OSTENTANDO O PACIENTE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. Ao que revelam os autos, o paciente é suspeito de integrar e ser um dos líderes de uma organização criminosa armada (milícia) que atua na Região de Nova Iguaçu, conhecida por praticar diversos crimes, incluindo